



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS  
Av. VIII, nº 50 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

**SMAE/GAB - GABINETE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS**

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 9414/2026-05**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20810/2025

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão administrativa que determinou a revogação/não homologação do **Pregão Eletrônico nº 90009/2026**, cujo objeto consiste na contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso interposto, bem como a regularidade formal da participação da recorrente no certame.

Cumprido registrar que não se verifica qualquer ilegalidade na condução do procedimento licitatório, tampouco irregularidade quanto à proposta apresentada pela recorrente, a qual observou os critérios e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Contudo, após a realização da sessão pública do certame, sobreveio fato administrativo superveniente de relevante impacto na composição econômica, financeira e operacional do objeto licitado, consubstanciado na **manifestação formal do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS, conforme Ofício nº 082/2026**, datado de 22 de abril de 2026, comunicando interesse em participar da futura contratação bancária conjuntamente com o Município de Santa Luzia, mediante inclusão da folha de pagamento de aposentados, pensionistas, cedidos e demais segurados vinculados ao Instituto.

A referida manifestação não se limitou a mera intenção genérica de adesão futura, tendo o IMPAS apresentado dados técnicos, quantitativos e financeiros aptos a impactar diretamente a estruturação do futuro procedimento licitatório, incluindo informações relativas ao quantitativo de beneficiários, massa financeira, perfil remuneratório e demais elementos necessários à formalização da demanda, elaboração de Estudo Técnico Preliminar, modelagem da contratação e revisão do Termo de Referência.

Dessa forma, verifica-se que o objeto originalmente licitado deixou de refletir integralmente a necessidade administrativa atual, uma vez que a possível inclusão do IMPAS promove alteração substancial da dimensão econômica e operacional da contratação anteriormente estruturada.

Nesse contexto, a manutenção do procedimento originalmente concebido, sem a devida reavaliação técnica da modelagem contratual diante do novo cenário administrativo apresentado, poderia comprometer a adequada observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, interesse público e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante destacar que a presente decisão não decorre exclusivamente da existência de licitante único, tampouco de mera expectativa subjetiva de obtenção de proposta financeira superior, mas sim da superveniência de fato novo relevante, devidamente formalizado e documentado nos autos, apto a justificar a necessidade de reestruturação do objeto e revisão dos estudos técnicos que fundamentaram o certame inicialmente publicado.

Nos termos do **artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública possui prerrogativa de revogar seus procedimentos licitatórios por razões de interesse público decorrentes de fato, superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida.

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de revogação/não homologação do Pregão Eletrônico nº **90009/2026**, diante da superveniência de fato administrativo relevante que impõe a necessidade de revisão da modelagem técnica, econômica e operacional da contratação, com vistas à realização de novo procedimento licitatório contemplando a atual necessidade administrativa do Município e do IMPAS.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento das providências administrativas cabíveis.

**Santa Luzia/MG, 11 de maio de 2026.**

***Adriano Roberto Paulino e Silva***  
***Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas***

Santa Luzia, em 11 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva, Secretário**, em 11/05/2026, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0352807** e o código CRC **3E4E576E**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20810/2025

**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ITAÚ UNIBANCO S.A., aqui denominada recorrente, pela decisão de revogação do Pregão Eletrônico 009/2026, Processo Administrativo 20810/2025, que tem como objeto a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários em caráter de exclusividade para processamento da folha de pagamento dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG.

Em síntese, a recorrente confronta a decisão pela não homologação do Pregão Eletrônico 009/2026 destacando que procedeu durante o certame de forma transparente, cumprindo as exigências editalícias e que a falta de competitividade (apenas a licitante recorrente participou deste processo licitatório) e o valor final encontrado não podem justificar a não continuidade do Pregão.

É o relatório necessário.

***1 – Da admissibilidade***

Em conformidade com aquilo descrito no Edital do Pregão Eletrônico 009/2026, cláusula 11 – DOS RECURSOS, a recorrente apresentou suas razões recursais de maneira tempestiva, anexando o recurso na plataforma compras.gov. Todos os documentos foram inseridos dentro do prazo.

Não houve a interposição de contrarrazões, uma vez que a própria recorrente foi a vencedora do certame.

Isto posto, percebe-se que o recurso é próprio e tempestivo, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

recebido para processamento e julgamento.

Passo a análise do mérito

**2 – Do mérito**

Uma vez que a decisão pela revogação do Pregão Eletrônico 009/2026 partiu de ato discricionário da Administração Pública, não cabe a este Pregoeiro a análise do mérito. Dessa forma, as argumentações recursais serão repassadas à Autoridade Superior para avaliação criteriosa e motivada quanto ao seu acolhimento ou não.

**3 – Da conclusão**

Sem mais a ser exposto, declaro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa ITAÚ UNIBANCO S.A., e REMETO À AUTORIDADE SUPERIOR.

**THALES DE MORAIS**

**MARCELINO:13761874**

**693**

Assinado de forma digital por

THALES DE MORAIS

MARCELINO:13761874693

Dados: 2026.04.29 09:40:26 -03'00'

Thales de Moraes Marcelino

Pregoeiro



À Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas  
Gerência de Licitações e Contratações

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 009/2026.**

**Assunto:** Apresentação de Recurso Administrativo em face da não homologação do pregão.

**Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”)**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, devidamente representado na forma do seu estatuto social, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida pela Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, por intermédio do Sr. Secretário, que não homologou o pregão em questão, determinando a republicação do edital (“Despacho”).

## **I – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG publicou o pregão eletrônico nº 009/2026, destinado a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, para processamento da folha de pagamento dos seus servidores ativos, conforme condições previstas no edital e em seus anexos.

O critério de julgamento adotado foi o de maior desconto (com critério de excepcionalidade), conforme previsto nos itens 2.3 e 7 do referido pregão:

*“2.3. O critério de julgamento adotado será o de **MAIOR DESCONTO (COM CRITÉRIO DE EXCEPCIONALIDADE)** por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.*

*7.5. O valor do desconto ofertado pela instituição financeira licitante será convertido em valor a ser pago à Contratante (VP), que será somado ao valor mínimo de referência, conforme fórmula de cálculo abaixo:*

$$VP = VR \times D/100$$

*Onde:*

*VP = Valor a ser pago à Contratante;*

*VR= Valor de referência (Quantidade de servidores X Valor por pessoa X 60 meses de vigência do contrato); 3.854 servidores X R\$ 20,00 X 60 meses = R\$ 4.624.800,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais)*

*D= Percentual de desconto ofertado pela Licitante”.*

O **Itaú** foi o único licitante a apresentar proposta válida, tendo sagrando-se vencedor com lance que superou o valor mínimo de referência estabelecido no edital, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em estrita observância as condições previstas no edital e no termo de referência do edital.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro deu regular prosseguimento ao certame, com solicitação da documentação de habilitação.



Posteriormente, sobreveio a decisão de não homologação do certame pelo Sr. Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, sob o fundamento de suposta baixa competitividade, com determinação de não homologação do pregão e republicação do edital.

## II – DO MÉRITO

### 1. Da legalidade da participação de licitante único

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de participação mínima de dois ou mais licitantes para a validade do certame, tampouco autoriza sua revogação pela simples existência de licitante único, desde que observadas as condições previstas no edital e em observância aos princípios da publicidade e isonomia, o que ocorreu no presente caso.

### 2. Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital estabelece de forma clara o valor mínimo de referência, o critério de julgamento e a metodologia de cálculo da outorga, de modo que a proposta apresentada pelo **Itaú** observou integralmente tais parâmetros, razão pela qual o Despacho que afasta o resultado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, não é cabível a revogação do edital licitatório sem justo motivo em respeito ao artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

### 3. Da ausência de motivação concreta

O referido Despacho baseia-se em expectativa de obtenção futura de proposta mais vantajosa, fundamentada em contratação realizada há 5 (cinco) anos em contexto econômico distinto. Tal justificativa não se confunde com justo motivo e/ou prejuízo ao interesse público, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

## III – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, o **Itaú** vem, respeitosamente, requer:

1. O conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que deixou de homologar o pregão eletrônico nº 009/2026; e
2. O prosseguimento do certame, com a consequente homologação e adjudicação do objeto ao **Itaú**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Flávio Luiz de Oliveira, Diretor  
Gerente de Recursos Humanos

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

